

Lei nº 810/94

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

#### TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Bonifácio será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - é vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## TITULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

#### DAS POSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Conselho terá seu Regimento Interno que disporá basicamente sobre:

- I - natureza e finalidade;
- II - composição e organização;
- III - competência de seus órgãos;
- IV - serviços administrativos e técnicos;
- V - sessões do Conselho;
- VI - local, data e hora de funcionamento do Conselho.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

##### Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis.

##### Seção II - Da Competência do Conselho.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações e atendimento e à captação e à aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Cadastrar e registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069), as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - cadastrar e registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - deliberar ano a ano, ou em cada exercício, sobre a alocação de recursos que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

X - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

XI - alterar o seu regimento interno, com a aprovação de no mínimo, 2/3 de seus membros;

XII - elaborar plano de ação municipal para a área da infância e da juventude, tendo por base um diagnóstico (análise) da situação da criança e do adolescente.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto de 06 membros, sendo:

I - 03 membros representando o Município indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento Municipal de Educação;
- b) Departamento Municipal de Saúde;
- c) Colégio;
- d) Escolas;
- e) Pré-escolas e creches;
- f) Outros órgãos ou entidades dos governos municipal, estadual ou federal, com representação no município.

II - 03 membros pelas entidades representativas da participação popular:

- a) Clube de mães;
- b) Igrejas;
- c) Sindicatos de classe;
- d) APP.s;
- e) Comunidades Organizadas.

1º - O conselho Municipal será eleito entre os membros a que se refere o Art. 10, inciso I e II.

2º - O mandato dos conselheiros será de três (03) anos, facultada a recondução.

3º - A substituição poderá ser efetuada a qualquer tempo.

4º - O primeiro Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será indicado pelo Prefeito, cabendo a cada entidades do Art. 10, inciso I e II indicar o seu representante.

Art. 11 - A função do membro do Conselho é considerar de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV - Da Diretoria do Conselho.

Art. 12 - Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros, em reunião plenária e com quorum mínimo de 2/3, para um mandato de dois anos, facultada uma reeleição.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Fundo.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para infância e adolescência, como captador e aplicador de recursos à serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado, priorizando-se os programas de proteção e sócio-educativos, para atendimento ao disposto no 2º do artigo 260 da Lei federal 8.069/90.

Seção II - Da Formação do Fundo.

Art. 14 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal no mínimo de 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais.

IV - produto da aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VI - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenha destinação específica.

Seção III - Da Competência do Fundo.

Art. 15 - Compete ao Fundo municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e do adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos à serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - publicar, semestralmente, no período municipal de maior circulação, ou na falta deste, em edital afixado no átrio da Prefeitura, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos, com relação ao Fundo Municipal para infância e adolescência.

#### CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e natureza do Conselho.

Art. 16 - Fica criado Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos membros e da competência do conselho.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Seção III - Da escolha dos Conselheiros.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com criança ou adolescente.

Art. 21 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenado por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho, para um período de três (03) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho municipal dos Direitos a composição de chapas, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, proclamação e posse dos Conselhos escolhidos.

Art. 22 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo juízo eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

Art. 23 - O exercício da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 - Os Membros escolhidos para mandato de Conselheiro não serão considerados funcionários efetivos dos quadros da Administração Municipal, mas poderão ter remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder executivo fica autorizado a criar cargos para atender o disposto neste artigo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado a no mínimo dois (2) anos de prisão pela prática de crime, cuja sentença transite em julgado, ou ainda, por decisão da metade mais um de seus pares.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

### TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 45 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que se elegerão seu primeiro Presidente.

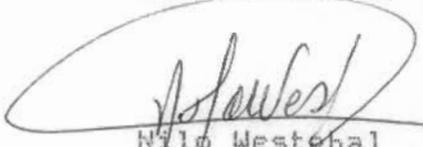
Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar, nos orçamentos anuais, recursos destinados a cobrir despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 29 - O Município colocará espaço físico, pessoal e equipamentos necessários e adequados ao perfeito funcionamento dos conselhos.

Art. 30 - Incorpora-se, subsidiariamente, a presente Lei, no que couber. As disposições da Lei nº 8.069/90.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 16 de setembro 1994.

  
Nilo Westphal  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

  
Luiz Honing  
Secretário Geral